



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721569/2015-29
ACÓRDÃO	3101-002.060 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-002.059, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10925.721547/2015-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada de 50%, decorrente de compensações declaradas e não homologadas (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Por meio de impugnação ao lançamento, a recorrente sustenta, em síntese, a regularidade dos PER/DCOMPs e contesta a constitucionalidade da sanção fazendo menção à ADI nº 4.905.

Impugnação posteriormente julgada improcedente pela DRJ, decisão assim ementada:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE A

apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologa declaração de compensação não obsta o lançamento da multa de ofício isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 e tampouco obsta o julgamento da impugnação apresentada contra a multa lançada. Falece à autoridade administrativa competência para apreciação de alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário, a Recorrente renova os argumentos apresentados em impugnação.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem delongas, a lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF nº 10925.000019/2010-68 – *recurso voluntário e de ofício julgados em 2022*.

O tema foi objeto do RE nº 796.939¹, com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, momento em que se tornou vinculante e obrigatória a execução dos termos do *decisum* pelo Judiciário, inclusive pelos Conselheiros deste Tribunal Administrativo por força da alínea 'b', do inciso II, parágrafo único do art. 98 e 99 do RICARF².

Nesse sentido, emprega-se ao presente caso a tese de inconstitucionalidade da multa isolada nos casos de não homologação da compensação declarada pelo contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o entendimento firmado pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG e, de conseguinte, cancelo a multa imposta.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

¹ RE 796.939/RG. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

² Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissis]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO 3101-002.060 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.721569/2015-29

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO